

## PORTARIA Nº 43, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2000

Define as usinas termelétricas integrantes do programa prioritário, de acordo com os critérios de enquadramento estabelecidos pelo CAET.

### [Acesso ao Texto Original](#)

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

considerando que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece que a política energética nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia visará, dentre outros objetivos, incrementar em bases econômicas a utilização do gás natural, valorizar os recursos energéticos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

considerando que a nova concepção da matriz energética brasileira recomenda a utilização de usinas termelétricas, principalmente com utilização de gás natural, o que propicia condições de atendimento ao mercado a curto prazo e permite ganhos de confiabilidade e eficiência no sistema gerador de energia elétrica;

considerando que a meta estabelecida para o setor elétrico é de implantar um parque gerador termelétrico, de forma a atingir até o ano 2009 um perfil hidrotérmico na proporção de oitenta e vinte por cento, respectivamente, alterando a participação do gás natural na matriz energética nacional de três por cento para dez por cento;

considerando que a geração termelétrica com o seu avanço tecnológico traz inúmeras vantagens, tais como: atendimento aos requisitos ambientais; instalação próxima aos centros de carga, otimizando o carregamento e a expansão dos sistemas de transmissão; geração estratégica para a operação de hidrelétricas; menor prazo de construção e maior facilidade na obtenção de financiamento;

considerando que o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica é fundamental para a prática da livre competição e para a qualidade do serviço, que são alicerces do novo modelo do setor elétrico, sendo prioritário desencadear ações necessárias para sua garantia, no âmbito deste Ministério, em particular até o ano 2003, quando se inicia efetivamente a prática de livre mercado;

considerando o Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, que cria o Programa Prioritário de Termeletricidade;

considerando que se faz necessário estabelecer ações integradas, coordenadas por este Ministério, resolve:

**Art.1º** Definir as usinas termelétricas abaixo relacionadas como integrantes do Programa Prioritário, de acordo com os critérios de enquadramento estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica - CAET:

USINAS	LOCALIZAÇÃO	POTÊNCIA (MW)
a) USINAS DE COGERAÇÃO A GÁS NATURAL		
VALE DO AÇU	RIO GRANDE DO NORTE	240
SERGIPE	SERGIPE	90
TERMOBAHIA	BAHIA	460
TERMORIO	RIO DE JANEIRO	450
CUBATÃO	SÃO PAULO	180
RHODIA PAULÍNIA	SÃO PAULO	152
RHODIA SANTO ANDRÉ	SÃO PAULO	100
ALTO TIETÊ I, II	SÃO PAULO	88
CAPUAVA	SÃO PAULO	230
VALPARAÍSO	SÃO PAULO	220
IBIRITÉ	MINAS GERAIS	240
b) USINAS A GÁS NATURAL EM CICLO COMBINADO		
DUNAS	CEARÁ	250
PARAÍBA	PARAÍBA	150
TERMOALAGOAS	ALAGOAS	120
TERMOPERNAMBUCO	PERNAMBUCO	460
VITÓRIA	ESPÍRITO SANTO	500
NORTE FLUMINENSE	RIO DE JANEIRO	720
CABIUNAS	RIO DE JANEIRO	450
RIOGEN	RIO DE JANEIRO	500
POÇOS DE CALDAS	MINAS GERAIS	500
JUIZ DE FORA	MINAS GERAIS	78
SANTA BRANCA	SÃO PAULO	1067
VALE DO PARAÍBA	SÃO PAULO	480
ARARAQUARA	SÃO PAULO	500
PAULÍNIA	SÃO PAULO	240
PAULÍNIA – DSG	SÃO PAULO	550
CARIOBA	SÃO PAULO	750
ABC	SÃO PAULO	500
BARIRI	SÃO PAULO	700
CACHOEIRA PAULISTA	SÃO PAULO	180
INDAIATUBA	SÃO PAULO	180
DUKE ENERGY 1	SÃO PAULO	350
ARAUCÁRIA	PARANÁ	480
TERMOCATARINENSE	SANTA CATARINA	300
GAUCHA	RIO GRANDE DO SUL	480

TERMOSUL	RIO GRANDE DO SUL	750
CAMPO GRANDE	MATO GROSSO DO SUL	300
CORUMBÁ	MATO GROSSO DO SUL	250
CUIABÁ II	MATO GROSSO	480
TERMONORTE II	RONDÔNIA	340
MANAUS	AMAZONAS	180
c) USINAS A GÁS NATURAL		
TERMONORTE I	RONDÔNIA	64
PITANGA	PARANÁ	20
d) USINAS COM OUTROS COMBUSTÍVEIS		
COFEPAR	PARANÁ Resíduo Asfáltico (RASf)	616
FIGUEIRA	PARANÁ Carvão	100
SÃO MATEUS	PARANÁ Xisto	70
SUL CATARINENSE	SANTA CATARINA Carvão	400
SEIVAL	RIO GRANDE DO SUL Carvão	250
CANDIOTA III	RIO GRANDE DO SUL Carvão	350
e) USINAS EXISTENTES A SEREM CONVERTIDAS PARA GÁS NATURAL COM PROCESSO DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA		
MANAUS	AMAZONAS	500
SANTA CRUZ	RIO DE JANEIRO	1125
CAMAÇARI	BAHIA	420
BONGI	PERNAMBUCO	213

**Art. 2º** Garantir que as usinas termelétricas constantes do programa farão jus às seguintes prerrogativas:

“I - garantia pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS de suprimento de gás natural, por prazo de até vinte anos, para as usinas vinculadas ao sistema elétrico interligado, de acordo com uma das seguintes alternativas de preço, a critério do investidor:”

(Redação dada pela Portaria MME nº [215](#), de 26.07.2000)

“a) preço médio equivalente em reais a US\$ 2,26/MM btu, na base de setembro de 1999, reajustado trimestralmente, de acordo com a política de gás natural nacional e com as demais condições de comercialização constantes nos contratos firmados para o gás natural importado;”

(Alínea acrescentada pela Portaria MME nº [215](#), de 26.07.2000)

“b) preço equivalente em reais a US\$ 2,475/MM btu, na base de abril de 2000, de acordo com a política de gás natural nacional e de acordo com as demais condições de comercialização constantes nos contratos firmados para o gás natural importado, reajustado anualmente com base na variação percentual do Índice de Preços ao Atacado nos Estados Unidos, publicado pelo U. S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, relativo ao mesmo período de referência;”

(Alínea acrescentada pela Portaria MME nº [215](#), de 26.07.2000)

“c) garantia de que os preços do gás natural definidos nas alíneas "a" e "b", serão reajustados pró-rata tempore, até a data de reajuste de preços dos contratos de compra e venda de energia elétrica das usinas, de maneira a obter-se coincidência entre as datas de reajustes anuais, dos contratos de gás e de energia elétrica;”

(Alínea acrescentada pela Portaria MME nº [215](#), de 26.07.2000)

“d) o valor fixado na alínea "b" será mantido constante em moeda norte-americana por um período de 12 meses após a sincronia dos reajustes previstos na alínea "c";”

(Alínea acrescentada pela Portaria MME nº [215](#), de 26.07.2000)

“e) o investidor poderá optar, até a data de início de operação comercial da usina, por uma das alternativas de preço de gás natural.”

(Alínea acrescentada pela Portaria MME nº [215](#), de 26.07.2000)

II - garantia da aplicação do valor normativo à distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a Resolução nº [233](#), de 29 de julho de 1999, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

“III - garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. - BNDES, de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico, também para os sistemas de transmissão associados às usinas, bem como às obras de conexão e/ou de reforço no sistema de transmissão.” (NR)

(Redação dada pela Portaria MME nº [215](#), de 26.07.2000)

**Art. 3º** Determinar ao Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE, que exerça a coordenação, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS dos estudos para definir a integração à rede elétrica das usinas do Programa Prioritário de Termelétricidade.

**Art. 4º** Definir que os investidores das usinas termelétricas deverão apresentar, no prazo de trinta dias da publicação desta Portaria, o programa de implantação do empreendimento, contendo toda documentação necessária, à Secretaria de Energia, que exercerá a coordenação do Programa.

Parágrafo único. Os investidores deverão apresentar trimestralmente, à Secretaria de Energia, relatório de atualização do programa de implantação do seu empreendimento.

**Art. 5º** Definir que os investidores das usinas termelétricas deverão ingressar, no prazo de até noventa dias da publicação desta Portaria, com o pedido para funcionar como Produtor Independente de Energia na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Art. 6º** A ANEEL exercerá fiscalização do cumprimento da implantação das usinas, de acordo com os termos da autorização.

§ 1º A ANEEL deverá informar, periodicamente, ao CAET, sobre o programa de implantação das usinas.

§ 2º O não cumprimento do cronograma de implantação ensejará a aplicação das sanções previstas na Resolução nº [318](#), de 6 de outubro de 1998, da ANEEL.

§ 3º O CAET decidirá quanto à permanência ou substituição de determinada usina no Programa, nos casos em que for caracterizado o descumprimento injustificado por parte dos investidores dos termos ajustados no Protocolo de Responsabilidades para Implantação do Programa Prioritário de Termelétricidade, e das definições dos arts. 4º e 5º desta Portaria.

**Art. 7º** Prorrogar o prazo estabelecido no art. 4º da Portaria MME nº [391](#), de 19 de outubro de 1999, para 31 de dezembro de 2003.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RODOLPHO TOURINHO NETO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28.02.2000, seção 1, p. 15, v. 138, n. 41-E